



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009522-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., é agravada ADRIANA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76415 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2009522-46.2025.8.26.0000

Comarca: Bauru (7ª Vara Cível)

Agravante: **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.**

Agravada: **ADRIANA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA**

Número na origem: 1001810-37.2024.8.26.0071

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A TESE DE PRESCRIÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE SINISTRO – PRAZO PRESCRICIONAL ANUO SUSPENSO POR PEDIDO ADMINISTRATIVO – PRESCRIÇÃO INDEMONSTRADA – RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 478/479, integrada pelos aclaratórios rechaçados de fls. 494, que não acolheu a tese de prescrição; aduz que a negativa ocorreu no dia 23 de janeiro de 2023, fato incontroverso, ação distribuída em 25 de janeiro de 2024, aguarda provimento (fls. 01/05).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 6).

3 - Peças anexadas (fls. 07/13).

4 – Contraminuta (fls. 18/25).

5 – Redistribuição (fls. 27/32).

6 – É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Em 25 de janeiro de 2024 ajuizou-se ação de reparação de dano material decorrente do não pagamento de sinistro, em que pese noticiada invalidez laborativa em razão de AVC, o que ocasionou o distrato do instrumento particular de venda e compra de lote em 6 de junho de 2023 (fls. 174/182).

Definitivamente não há se falar em prescrição, inobservado o escoamento do prazo ânuo previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, que passa a correr a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral, suspensa a fluência pelo pedido de pagamento de indenização à seguradora até que o segurado tome conhecimento da decisão, consoante súmulas 278 e 229, ambas do STJ.

Denota-se que o exame do INSS foi realizado em 01/09/2022 (fls. 153/154), consignando que a incapacidade teve início em 10/07/2022, tendo sido comunicado o sinistro à seguradora antes mesmo do parecer da autarquia, em 12/03/2022 (fls. 155).

Insta ponderar que o fato de ter constado na vestibular *"Ocorre, que no dia 23.01.2023 em decisão totalmente unilateral e sem qualquer justificativa, o responsável técnico da empresa requerida alegou que, 'após análise, não foi constatado um quadro de invalidez laborativo total e permanente por doença no momento'. E que foi encerrando o processo de indenização"* não permitir concluir que a autora tenha tomado ciência da decisão na mesma data, de imediato, revelando, apenas, a data de confecção da carta (fls. 4).

Demais disso, acostou-se, também, comunicado emitido posteriormente, em 11 de setembro de 2023, a indicar que o procedimento administrativo não havia se encerrado, com espaço para análise de documentação complementar, sobrevivendo negativa definitiva tão somente nessa data (fls. 182).

Dessarte, não há se falar em prescrição, cujo ônus probatório a ré não se desincumbiu, art. 373, II, do CPC.

A propósito:

APELAÇÃO – SEGURO DE VIDA – AÇÃO DE COBRANÇA – INVALIDEZ PERMANENTE – Prescrição decretada – Ação julgada extinta – Recurso da autora – Alegação de que o prazo inicial é o da data da ciência inequívoca acerca de sua incapacidade – Data da emissão do laudo médico pela Funprev, órgão oficial para declaração de incapacidade previdenciária,

é 25.11.2019 – Recusa administrativa pela seguradora ocorrida em 30.01.2020 – Data mencionada na comunicação de negativa (30.01.2019) que está equivocada, de acordo com os demais elementos dos autos – Prazo prescricional de um ano – Aplicação da Súmula 278 do C. STJ – Termo inicial do prazo prescricional que se inicia com a ciência inequívoca da incapacidade – Causa suspensiva: pedido formulado administrativamente – Súmula 229 do C. STJ – Ação ajuizada em 21.05.2020 – Prescrição afastada – Impossibilidade de julgamento pelo Tribunal – Necessidade de produção de prova pericial a fim de ser verificado o alegado grau de incapacidade da autora – Sentença anulada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009996-88.2020.8.26.0071; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

- Cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) - Alegação de falta de pressuposto processual, por ausência de boletim de ocorrência, afastada na decisão saneadora, contra a qual não foi interposto recurso – Preclusão. - Seguro obrigatório (DPVAT) - A prescrição da ação de indenização decorrente de seguro obrigatório dá-se em três anos (artigo 206, § 3º, IX, do CC)(súmula nº 405, STJ). - Tratando-se de invalidez, seja ela total ou parcial, aplicam-se as Súmulas 278 e 573 do STJ, para estabelecer o termo inicial do prazo prescricional – Inexistência de prova de que o autor tinha ciência de sua incapacidade, antes da propositura da ação – Nos

termos da Súmula 229 do STJ, "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Se não há prova da negativa nem de sua data, não há como reconhecer a prescrição. - Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) – Correção monetária do valor da indenização incide desde o acidente, conforme tese definida no REsp (Repetitivo) 1.483.620- SC (2014/0245497-6), rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE de 02.06.2015 e da Súmula 580 do STJ - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0002519-68.2014.8.26.0450; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/05/2018; Data de Registro: 25/05/2018)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator